



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000575/2003-31
Recurso nº 339.646 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.295 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria PIS.DECADÊNCIA
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 28/02/1998

Ementa: DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Data do fato gerador: 28/02/1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As exclusões possíveis na apuração da base de cálculo do PIS das empresas seguradoras para os fatos geradores ocorridos em fevereiro/1998 são aquelas previstas na MP nº. 517/94 e sucessivas reedições, convertida na Lei nº 9.701/1998. À mingua de tal previsão, não podem ser excluídas da base de cálculo as Variações Monetárias Indexadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Antônio Spolador Junior, que davam provimento integral. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado, em 25/02/2003, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de RS 20.513,29 (vinte mil, quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), incluindo os juros de mora (calculados até 31/01/2003) e multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1997, 31/08/1997, 31/10/1997, 30/11/1997 e 28/02/1998 (11s. 46/47).

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 47) e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/42, o crédito tributário refere-se à PIS FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR APURADO E O DECLARADO/PAGO, e os fatos foram assim descritos pela autuante:

1. *Para o período de 07 a 12/97, a empresa em questão, entrou com ação na Justiça Federal através do processo 960010316-0 de Mandado de Segurança, objetivando a recolher o PIS nos termos da EC 07/70, ou seja 5% sobre o valor do imposto de renda a pagar. E, desistiu da ação judicial em 26/04/2002.*

2. *No Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1998, em seu art. 72, inc. V inc. V, incluído através da Emenda Constitucional nº01/94, determina-se que a contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar nº07/70, das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º, do art. 22 da Lei nº 8212/91, será calculado sobre a Receita Bruta Operacional, mediante à alíquota de 0,75%.*

3. *A Medida Provisória nº517/94, de 31/05/94, que foi sucessivamente reeditada e modificada até ser convertida na Lei nº9.701/98, dispõe as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional para determinação da base de cálculo do PIS:*

a. Cosseguro e resseguro cedidos;

b. Valores correspondentes a diferenças positivas de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

c. Resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

d. Lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;

e. Parcela de prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

5. Dessa forma então, a base de cálculo da contribuição para o PIS das empresas de seguros privados é o valor da receita bruta mensal, assim entendido, a totalidade das receitas auferidas, admitidas as deduções e exclusões mencionadas no art. 1º da Lei 9701/98, e acima transcritas.

6. Tendo, a empresa, apresentado o demonstrativo da base de cálculo do PIS; onde excluíram como Variação Monetária de Seguros Indexados não previstos pela legislação conforme citados acima, é, portanto de se lançar o crédito tributário referente à essa exclusão, sem a exigibilidade suspensa em função da desistência da ação judicial anteriormente impetrada, para o período de 07 a 12/97 e, assim como para o período de 01 e 02/98 sem ação judicial, conforme abaixo relacionamos:

Período	Base de cálculo	PIS Apurado pela Fiscalização	PIS Declarado em DCTF	Diferença a Tributar
07/97	97.284.343,05	729.632,57	728.614,06	1.018,51
08/97	93.027.700,24	697.707,75	696.661,24	2.046,51
10/97	101.501.608,26	761.262,06	760.028,40	1.233,66
11/97	112.952.215,70	847.141,62	844.851,35	2.290,27
02/98	123.332.742,20	924.995,57	924.223,65	771,92

2.1. A autuação está fundamentada no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº56.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º, 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.485/96e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/1998; arts. 1º, 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.674-56196 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº9.701/1998; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADC1) da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº17/1997.

3. Irresignada com o lançamento a instituição financeira interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (doc. de fls. 56), apresentou, em 26/03/2003, a impugnação de fls. 50 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 85. Na peça de defesa, a impugnante argúi que:

3.1. Preliminarmente, alega a impugnante que o lançamento da Contribuição ao PIS referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 1997 teriam sido alcançados pela decadência, pois na data da ciência do

lançamento (maio/2002) já havia decorrido o prazo de 5 anos a contar da data do fato gerador, consoante previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

3.2. Sob o tópico "Da Sistemática Legal de apuração do PIS" a interessada argúi que:

3.2.1. Não encontra amparo na legislação federal vigente o entendimento da autoridade fiscal de que a conta "Variações Monetárias de Seguros Indexados" não poderia ter sido excluída da base de cálculo do PIS;

3.2.2. A MP nº 517/94 e suas sucessivas reedições e a Lei nº 9.701-98 permitem a exclusão de algumas contas na apuração da base de cálculo do PIS, apontando o grupo de contas que compõe o plano de contas das empresas seguradoras, e não cada uma de suas sub-contas passíveis de dedução;

3.2.3. Não seria possível supor que o legislador tivesse atribuído apenas à conta que dá nome ao grupo a possibilidade de dedução/exclusão;

3.2.4. as sub-contas que registram variações monetárias decorrem de urna conta principal que registra a própria operação. Assim, as contas de Cosseguro e Resseguro possuem registro das atualizações monetárias nas sub-contas correspondentes. Do mesmo modo, as demais exclusões glosadas pelo agente Fiscal;

3.2.5. todas as variações monetárias pertencentes ao grupo glosado pela fiscalização federal apenas registram atualizações dos valores principais correspondentes, logo, as variações monetárias de prêmios a receber decorrentes da indexação de contratos de seguro, as variações monetárias relacionadas a cosseguros e resseguros, assim como as variações monetárias relacionadas à constituição de provisão devem ter tratamento tributário equivalente às operações principais que atualizam;

3.2.6. Consoante o Demonstrativo de cálculo do PIS e os Balancetes correspondentes, anexados pela impugnante às fls. 70/75, todas as sub-contas excluídas na apuração do PIS estariam amparadas pela legislação federal, pois estão vinculadas à operação principal.

A DRJ- São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa transcrita adiante:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 28/02/1998

PIS. DECADÊNCIA. O direito de constituição do crédito relativo à Cofins (sic) decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Impõe-se a glosa procedida pela fiscalização, perante a ausência de autorização expressa na legislação tributária para se excluir da base de cálculo do PIS a Variação Monetária de Seguros Indexados.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 99/106), alegando, em síntese:

- que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores de julho, agosto, outubro e novembro de 1997, excetuando-se, apenas o referente a fevereiro de 1998;

- que a MP nº. 517/94 e suas sucessivas reedições, bem como a Lei nº. 9.701/98 (fruto da conversão da última Medida Provisória), permitem a exclusão da base de cálculo do PIS de vários grupos de contas que compõem o plano de contas das empresas seguradoras, e não cada uma das sub-contas que se pode deduzir;

- que não seria possível que o legislador tivesse atribuído apenas à conta que dá nome ao grupo de contas a possibilidade de dedução/exclusão da base de cálculo, sendo que “Variações Monetárias Indexadas” é uma sub-conta, vinculada à operação principal, cuja dedução da base de cálculo é autorizada pela legislação vigente;

- que as sub-contas que registram variações monetárias decorrem de uma conta principal que registra a própria operação. Assim, as contas de Cosseguro e Resseguro possuem registro das atualizações monetárias nas sub-contas correspondentes. Todas as variações monetárias pertencentes ao grupo glosado pela fiscalização apenas registram as atualizações dos valores principais correspondentes, logo, as variações monetárias de prêmios a receber decorrentes da indexação de contratos de seguro, as variações monetárias relacionadas a cosseguros e resseguros, assim como as variações monetárias relacionadas à constituição de provisões devem ter tratamento tributário equivalente às operações principais que atualizam; e

- que, ainda que se admita a constituição do crédito tributário, o auto de infração deveria ter sido lavrado sem a incidência de juros e multa de mora, pois assim determina o art. 63 da Lei nº. 9.430/96 em relação aos créditos que estejam suspensos por medida concedida pelo Judiciário.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração e o seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/02/2003, contra a contribuinte **ITAÚ SEGUROS S/A**, para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no valor total de R\$ 20.513,29, referente a fatos geradores ocorridos em 31/07/1997, 31/08/1997, 31/10/1997, 30/11/1997 e 28/02/1998.

A controvérsia inicial a ser aqui dirimida diz respeito à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao PIS.

No tocante ao prazo decadencial, é remansosa a jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, no sentido de adotar o prazo limite de cinco anos, estabelecido no CTN, em face da Súmula Vinculante nº. 08 do STF. Referida Súmula passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008 para os demais órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como para a Administração Pública, direta e indireta, e pelos demais entes federativos. Por ela, foram reduzidos os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para cinco anos, diferente dos 10 anos preconizados na Lei Ordinária 8.212/1991:

“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, afastada a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial do prazo quinquenal previsto no CTN.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal e a decisão daquela Corte deverá ser aqui adotada, independentemente das convicções pessoais dos julgadores.

Esta é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo, versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento (art. 150, §4º do CTN), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, nos casos de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, do CTN).

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Conforme se verifica dos autos, houve antecipação de pagamento em relação a todos os períodos glosados pela Fiscalização, razão pela qual o *dies a quo* do prazo de 5 anos é a data da ocorrência do fato gerador. Deste modo, tem-se atingidos pela decadência os

períodos autuados, à exceção daquele em que o fato gerador ocorreu em 28/02/1998, vez que a ciência do auto de infração se deu em 25/02/2003.

Resta, portanto, analisar a dedução da base de cálculo do PIS da conta “Variação Monetária Indexadas”, referente ao fato gerador ocorrido em fevereiro/1998, objeto da autuação que subsiste.

Alega a contribuinte que referida conta trata-se, na verdade, de uma sub-conta vinculada a uma conta principal, cuja dedução é autorizada pela lei nº. 9.701/98, razão pela qual deveria a sub-conta receber o mesmo tratamento tributário da conta principal a que se vincula, ou seja, ser também permitida a sua exclusão da base de cálculo do PIS.

Razão não assiste à recorrente.

A lei não traz intenções implícitas e nem concede benefícios fiscais por analogia. A Medida Provisória nº 517/94, de 31/05/94, sucessivamente reeditada e modificada até ser convertida na Lei nº 9.701/98, dispõe claramente:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Assim, quando da ocorrência do fato gerador (fev/1998), as exclusões possíveis na apuração da base de cálculo do PIS das empresas seguradoras eram as seguintes:

1. as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
2. os valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;
3. o cosseguro e resseguro cedidos;
4. os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas; e
5. a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Em nenhum momento a lei autoriza a exclusão de indexações de variações monetárias relativas às deduções que elenca. Não se trata de arrolar sub-grupos de contas, mas de não haver respaldo na lei para a exclusão pretendida, vez que, tratando-se de benefício tributário, deve este expressamente constar de instrumento legal.

Neste ponto, portanto, ratifico os fundamentos da decisão recorrida e confirmo que não há previsão legal para excluir as “Variações Monetárias Indexadas” da base de cálculo do PIS, mesmo que se concorde que estas referem-se a uma conta principal, esta sim dedutível.

Quanto à alegação da recorrente, referente à não incidência da multa de ofício e dos juros de mora, em razão de encontrar-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em função de decisão judicial, verifica-se, de plano, não dizer respeito ao período

Processo nº 16327.000575/2003-31
Acórdão n.º **3202-000.295**

S3-C2T2
Fl. 137

subsistente da autuação, qual seja, fevereiro/1998, posto que a ação judicial engloba tão somente o período de julho a dezembro de 1997.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos em julho, agosto, outubro e novembro de 1997, subsistindo o lançamento apenas em relação a fevereiro/1998.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres